



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 050 DE 01 DE JUNHO DE 2004.

“Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 1º de setembro de 1999, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e dá outras providências”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O artigo 3º da Lei Complementar nº 17, de 1º de setembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º – A competência territorial do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;*
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente , à falta dos pais ou responsáveis”.*

Art. 2º - Os incisos III e IV do artigo 5º da Lei Complementar nº 17, de 1º de setembro de 1999, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I-*
- II-*



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 050 – Fls. 02.

III - possuir no mínimo, ensino médio completo;

IV - residir e ser eleitor no município de Cajamar há mais de 02 (dois) anos;

V -

VI -

Art. 3º - O artigo 12 da Lei Complementar nº 17, de 1º de setembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar os eleitores do município, em pleno gozo de seus direitos políticos”.

Art. 4º - O artigo 18 de Lei Complementar nº 17, de 1º de setembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 – A perda do mandato ocorrerá por:

I - renúncia por escrito assinada pelo próprio conselheiro;

II - descumprimento do Regimento Interno;

III - ausência sem justificativas em 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados no trabalho;

IV - ausência sem justificativa em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

V – posse em outro cargo público;

VI – falecimento do Conselheiro;

VII – destituição do mandato; e

VIII – condenação por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

§ 1º- O Conselheiro que renunciar ao mandato, deverá dirigir-se por escrito ao Conselho Tutelar, o qual encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, após regular processo, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno”.

★



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 050 – Fls. 03.

Art. 5º - O § 1º, do artigo 28 da Lei Complementar nº 17, de 1º de setembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art.28 -;

§ 1º - *A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, e nem poderá ser superior a seis salários mínimos e nem inferior a três.”*

Art. 6º - O artigo 29 da Lei Complementar nº 17, de 1º de setembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 - *Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 134 da Lei Federal nº 8.069/91, da Lei Orçamentária Municipal estabelecerá previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive para a remuneração dos senhores Conselheiros”.*

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº36, de 01 de outubro de 2001.

Prefeitura do Município de Cajamar, 01 de junho de 2004.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e registrada na secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do município de Cajamar, no primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e quatro.

★